

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB NACIONAL
COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ref.: Indicação nº 53/2026

Relatora: Danielle Aguiar de Vasconcelos

- PARECER -

Projeto de Lei nº 04/2025 – Reforma do Código Civil. Artigo 1.846 do Código Civil. Direito das Sucessões. Faculdade de o testador destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes vulneráveis, a ser lida em conjunto com o art. 1.845, que retira o cônjuge do rol de herdeiros necessários. Justificação do Projeto que anuncia proteção ao cônjuge ou companheiro vulnerável, à luz do art. 2.448 do Código argentino. Descompasso com o texto positivado, que o omite. Duplo desamparo do cônjuge vulnerável, com impacto desproporcional sobre as mulheres. Recomendação de revisão do PL para incorporação efetiva da proteção anunciada. Perspectiva de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das Sucessões; Reforma do Código Civil; Projeto de Lei nº 04/2025; artigo 1.846 do Código Civil; liberdade testamentária; cônjuge e companheiro; vulnerabilidade e hipossuficiência; dependência econômica; perspectiva de gênero; direito comparado (art. 2.448 do Código Civil e Comercial argentino).

I – RELATÓRIO

Trata-se de indicação submetida pela Presidente da Comissão dos Direitos da Mulher, Dra. Claudia Coelho e pelo Presidente da Comissão de Direito Civil, das Famílias e Sucessões, Dr. Pedro Greco a respeito da alteração do artigo 1.846 do Código Civil pelo Projeto de Lei nº 04/2025, que trata da Reforma do Código Civil.

A atual redação do artigo 1.846 do Código Civil é a seguinte:

“Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”

E o PL nº 04/2025 acrescenta o seguinte parágrafo único ao citado dispositivo legal:

“Art. 1.846.

Parágrafo único. O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes.”

Na justificativa que acompanha o PL, o legislador ressalta que:

“Na linha de extensão dos espaços de autonomia privada na sucessão, o anteprojeto pretende ampliar a liberdade do testador em prol dos herdeiros vulneráveis, inspirando-se na última codificação argentina de 2015 (artigo 2448), quando propõe dispositivo que autoriza ao testador destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com deficiência, ao mesmo tempo em que suprime a necessidade de justa causa para a oneração da legítima com as cláusulas restritivas da propriedade.”

E não há como analisar o artigo 1.846 sem observar a modificação que o mesmo PL 04/2025 traz sobre o artigo 1.845, que passa a ter a seguinte redação, retirando os cônjuges do rol de herdeiros necessários:

“Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.”

Em resumo, esse é o contexto de apresentação do citado Projeto de Lei, que enseja a confecção deste Parecer.

II – FUNDAMENTO

A retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários, promovida pelo Projeto de Lei nº 04/2025, apoia-se na avaliação de que o casamento e a união estável de hoje já não reproduzem a estrutura de dependência que justificou, no Código Civil 2002, a elevação do cônjuge à condição de herdeiro necessário. A justificativa do anteprojeto é explícita nesse sentido, ao invocar uma progressiva igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, o ingresso cada vez mais consolidado da mulher no mercado de trabalho e a multiplicação de arranjos familiares recompostos, fatores que tornariam anacrônico presumir que o cônjuge sobrevivente sempre dependeu economicamente do falecido. Soma-se a isso um argumento de política legislativa, que teria a intenção de fomentar a cultura testamentária no Brasil, de modo que, nos casos em que o autor da herança desejasse contemplar o cônjuge, isso deveria ser resolvido por testamento, sem necessidade de permanência do cônjuge no rol dos herdeiros necessários.

De fato, a igualdade entre homens e mulheres é um mandamento constitucional, inscrito nos artigos 1º, III, e 5º, I, da Constituição Federal, e o Direito Sucessório não deveria mesmo perpetuar uma presunção de vulnerabilidade se a realidade social já superou. Ocorre que se faz necessário

compreender se realmente a mulher brasileira alcançou autonomia econômica equivalente à do homem no seio da família e a resposta parece negativa.

Dados do IBGE mostram que a mulher brasileira ainda dedica, em média, quase o dobro do tempo que o homem aos cuidados domésticos e familiares, desigualdade que segue moldando, na prática, quem constrói patrimônio próprio dentro do casamento e quem permanece financeiramente dependente dele.

Esse é, contudo, o debate que se trava em torno do artigo 1.845 do Código Civil, dispositivo este que disciplina o rol de herdeiros necessários, tendo o PL 04/2025 suprimido o cônjuge da mesma lista.

Importante consignar que o objeto deste parecer é especificamente o artigo 1.846, na redação proposta pelo PL 4/2025, que mantém a legítima em metade dos bens da herança, mas autoriza o testador a destinar até um quarto dessa legítima a descendentes ou ascendentes em situação de vulnerabilidade.

Em primeira análise, é possível concluir tão-somente pela intenção protetiva de vulnerabilidades de ascendentes e descendentes, caso não se leve em consideração toda a problemática da alteração do artigo anterior (1.845) explicitada acima, que retira o cônjuge do rol dos herdeiros necessários e dessa forma não o protege na forma do artigo 1.846, em hipóteses em que se verifique sua vulnerabilidade.

O artigo 1.846 não pode ser lido isoladamente da própria Justificação que o acompanha no corpo do PL 4/2025. É exatamente aí que se encontra o problema mais grave, sob a ótica de gênero.

Na Justificação do Projeto, o legislador explica que a ampliação da liberdade testamentária em favor de herdeiros vulneráveis foi inspirada na codificação argentina de 2015, especificamente no artigo 2.448 do Código Civil e Comercial da Argentina. Ao descrever o que pretendia fazer, o próprio texto da Justificação afirma que o dispositivo autorizaria o testador a destinar um quarto da legítima a "descendentes, ascendentes, **a cônjuge ou companheiro com deficiência**" (o grifo não consta do original). O cônjuge vulnerável, portanto, consta expressamente na intenção declarada do legislador.

Ocorre que essa intenção não se converteu em norma, visto que o cônjuge e o companheiro não estão incluídos na proteção do artigo 1.846, sendo certo que essa discrepância deixa clara que o legislador identificou uma lacuna, buscou inspiração em direito comparado e justificou a intenção de proteger o cônjuge vulnerável dentro do mecanismo do artigo 1.846, mas essa proteção não chegou ao texto da lei.

O efeito prático dessa omissão recai, de forma desproporcional, sobre as mulheres, pois como já demonstrado na contextualização acima, é a mulher quem majoritariamente permanece em posição de dependência econômica dentro do núcleo familiar brasileiro. Se o legislador reconheceu, na própria Justificação, que o cônjuge vulnerável deveria integrar o rol de beneficiários dessa proteção, a supressão do cônjuge no texto final do artigo 1.846 não pode ser interpretada como uma escolha devidamente fundamentada de política legislativa. Ao invés de estender ao cônjuge vulnerável uma proteção adicional, o texto final da lei o deixa duplamente desamparado, primeiro pela exclusão do rol de herdeiros necessários no artigo 1.845, depois pela ausência de qualquer menção a ele no mecanismo de proteção a vulneráveis do artigo 1.846.

II – CONCLUSÃO

Dessa forma, esta Relatora recomenda que o Projeto de Lei nº 04/2025 seja revisto para que a proteção ao cônjuge ou companheiro vulnerável, anunciada na Justificação do art. 1.846, seja efetivamente incorporada ao texto normativo, ainda que por instrumento autônomo ao art. 1.846, sendo certo que sem essa correção, subsiste uma contradição entre o que o Projeto de Lei declara pretender e o que, de fato, positiva, contradição esta que, na realidade brasileira, produz efeito direto sobre a população feminina.

É o entendimento, s.m.j.

Com cordiais cumprimentos.

Rio de Janeiro (RJ), 04 de agosto de 2026.

Danielle Aguiar de Vasconcelos

Relatora